



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-59 e 23-349 Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.001933/2021-86

Reg. Col. 1568/19

Acusados: INTRADER DTVM LTDA.

Assunto: Supostas irregularidades no envio de Demonstrações Financeiras.

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. ORIGEM

1. Em março de 2018, a SIN identificou demonstrações financeiras de dois fundos de investimento de que a Intrader era a administradora fiduciária, sem os respectivos pareceres de auditoria independente, no Processo Originário¹. Ainda em março, por meio de ofício de alerta (1217948), comunicou a irregularidade à empresa e lhe solicitou que: (i) apresentasse relação de outros fundos por ela administrados na mesma situação; (ii) reenviasse as demonstrações financeiras desses fundos acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e (iii) informasse as providências adotadas para prevenir a repetição de irregularidades semelhantes.

2. Em sua resposta ao ofício (1217956), a Intrader informou 11 outros fundos com falhas na entrega de demonstrações financeiras e afirmou que os problemas, relativos aos resultados trimestrais do exercício 2017, se deveram ao afastamento da contadora responsável pelos documentos. Afirmou também que com a contratação de novo profissional regularizaria a entrega dos documentos.

II. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

3. Em agosto de 2018, a SIN oficiou a Intrader (1219956) e seu diretor E.H.J. para manifestação prévia e inquiriu se teria havido instrução a empregados para que enviassem informações incompletas ou desatualizadas com o fim de evitar aplicação de sanções.

4. Em resposta conjunta (1219964), negaram qualquer instrução nesse sentido. Afirmaram, ademais, ter havido esforços para corrigir as falhas, mas: (i) seria possível que responsáveis diretos pelo envio de informações tivessem enviado documentos incompletos para não serem prejudicados nas bonificações; e (ii) diversos cotistas teriam declarado que os atrasos não os teriam prejudicado.

¹ Processo nº 19957.003225/2018-84



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. TERMO DE COMPROMISSO

5. Em janeiro de 2020, Intradar e E.H.J., então responsável por alguns dos fundos inadimplentes, firmaram termo de compromisso. Obrigou-se a Intradar a pagar R\$ 378 mil em parcela única em 10 dias, encerrando-se o prazo em 04 de fevereiro.

6. A pessoa natural pagou os valores acordados. A Intradar, em 21.02.2020, solicitou extensão do prazo por “*aproximadamente 6 a 8 meses*”. Justificou ter sofrido penhora dos recursos com que pagaria a prestação, que evidenciou com o extrato bancário (1220012).

7. Em março de 2020, o Colegiado indeferiu o pedido de prorrogação e o processo retornou à área técnica para seguimento de seu trâmite, o que gerou este PAS (1220013).

8. Apesar da inadimplência e rejeição de repactuação, foi instaurado o Processo nº 19957.007535/2020-92, para a cobrança do Termo de Compromisso, que originou a Execução Fiscal nº 5027052-07.2021.4.03.6182.

9. Questionada sobre o TC e a Execução Fiscal, a PFE apresentou parecer em 03.09.2024 no qual respondeu aos seguintes questionamentos (2128190):

- **Nos autos da Execução Fiscal nº 5027052-07.2021.4.03.6182, a CVM executou em favor da União o pagamento da obrigação pecuniária assumida pela Intradar no Termo de Compromisso nº 50?**
 - Resposta: Especificamente, não há informação (...) se o crédito é oriundo da obrigação pecuniária assumida pela Intradar no Termo de Compromisso nº 50. De toda forma, informo que consta na CDA que o crédito refere-se ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N. Multa 79450 DE 11/03/2021.
- **O valor foi acrescido de quais encargos?**
 - Resposta: Conforme CDA, sim. O crédito executado na Execução Fiscal n. 5027052-07.2021.4.03.6182 abrange os encargos legais:

Elementos do Crédito			
Elemento	Valor	Inicio	Percentuais
Principal	R\$ 378.000,00	03/02/2020	
Multa Ofício	R\$ 0,00		
Multa Mora	R\$ 75.600,00	04/02/2020	20,00%
Selic	R\$ 25.061,40	01/03/2020	6,63%
Encargos Legais	R\$ 95.732,28	06/12/2021	20,00%
Valor Consolidado	R\$ 574.393,68		100,00%
Saldo	R\$ 574.393,68		100,00%

- **Consta guia de pagamento no total de R\$ 706.527,36. Trata-se do valor integral cobrado?**
 - Resposta: (...) O que esta DCJUD3 pode informar é que consta que o crédito da EF 5027052-07.2021.4.03.6182 foi EXTINTO POR PAGAMENTO, devido ao pagamento de R\$ 706.527,36, que coincide com o valor apontado no quesito.
- **O processo judicial de execução foi extinto?**
 - Resposta: a DCJUD3 já peticionou em 12.06.2024 pedindo a extinção da Execução em virtude da quitação do débito, todavia o juízo ainda não proferiu sentença.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- A cláusula oitava do Termo de Compromisso diz que uma vez cumpridas as obrigações pactuadas e atestadas pela SAD, o processo será arquivado em relação aos compromitentes; a função da SAD ali prevista pode ser cumprida pelo Colegiado?
 - Resposta (síntese): Não, pois a SAD já teria se manifestado no sentido de não ter havido o cumprimento no PA nº 19957.003225/2018-84.

IV. ACUSAÇÃO

10. A Acusação afirma ter havido irregularidades nas demonstrações financeiras de 13 fundos administrados pela Intrader², além dos dois³ referidos no ofício de alerta (v. §4).

11. As irregularidades referiam-se ao exercício de 2017 e seriam de três diferentes tipos: i) envio incompleto: sem o parecer de auditoria ou notas explicativas; ii) envio incorreto: reenvio das DFs relativas ao exercício de 2016 ao invés das relativas ao exercício de 2017; e iii) atraso ou não entrega das DFs.

12. Sobre o envio incorreto (item “ii” acima), a Acusação afirma que a Intrader teria enviado propositalmente os documentos relativos ao exercício anterior, para contornar parâmetros dos Sistemas CVMWeb ou Fundos.Net e assim evitar a notificação de atrasos e posterior cobrança de multas pela ausência de entrega das informações no prazo. Acrescenta que tal conduta teria deixado os cotistas sem acesso às informações constantes das demonstrações financeiras.

13. Conclui que os fatos configurariam o descumprimento dos seguintes dispositivos: (i) para os FIDCs não-padronizados, art. 48 c/c o art. 44 da Instrução CVM 356; (ii) para os fundos imobiliários, art. 23, §4º, da Instrução CVM nº 516; e (iii) para o fundo de investimento multimercado, art. 59, IV, da Instrução CVM nº 555. Imputou a responsabilidade à empresa e a E.H.J., mas não o incluiu como acusado por ter adimplido o termo de compromisso.

V. DEFESA

14. Em sua defesa⁴, a Intrader refere-se ao Processo Originário e alega que ali teria firmado termo de compromisso por fatos idênticos ao deste PAS. Afirma que, devido à pandemia do Covid-19, teria sido prejudicada financeiramente e por isso teria descumprido o compromisso.

15. Afirma que pretende adimplir suas obrigações sobre o termo de compromisso e requer o parcelamento da quantia constante no termo de compromisso em 20 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente por índice ainda a ser escolhido.

16. Alega *bis in idem* entre este PAS e o Processo Originário. Nesse sentido, sustenta que sanções sejam desconsideradas, seja porque os fatos já teriam resultado no aceite do termo,

² Docs. 1217997 e 1218000. Os fundos eram: i) INX SSPI Bonds FIDC NP; ii) Eldorado I FIDC NP; iii) Agrodanieli FIDC; iv) Cica Jundiaí FII; v) Derry Universal FII; vi) Inháuma FII; vii) Shopping Ipiranga FII; viii) Reag Riacho Imobiliário - FII; ix) Casper FII; x) Share Student FII; xi) JFDCCAM FII; xii) Brazil Properties Invest FII; e xiii) Cadence Salton FIM.

³ Rio Formoso II FIDC NP Multissetorial e o Terras Raras FIDC NP Multissetorial.

⁴ Doc. 1299947



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

seja porque já teria aplicado as medidas corretivas para cessar as infrações e preventivas para ocorrência de novas. Assim, só seria cabível avaliar a proposta para pagamento do termo de compromisso.

17. Em outra manifestação de defesa (2050798), a Acusada alegou que a cobrança judicial do Termo de Compromisso faria com que o presente PAS perdesse seu objeto. Afirma que existiriam duas situações jurídicas que pressupõem circunstâncias opostas, “*de um lado a existência da Execução Fiscal pressupõe a existência, validade e eficácia do Termo de Compromisso firmado, bem como a manifestação de vontade da Administração Pública em promover o cumprimento da obrigação assumida pela Requerente e, de outro lado, o presente PAS pressupõe a extinção do Termo de Compromisso, com o prosseguimento do julgamento dos fatos apurados no Processo*”.

18. Mais recentemente, a Acusada trouxe aos autos a comprovação de que pagou o valor estipulado no Termo de Compromisso, atualizado e acrescido de juros, na Execução Fiscal em questão, pelo que sustenta a Acusada que o PAS deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, afirmando ter ocorrido, em seu entendimento, perda superveniente de seu objeto.

VI. FORMALIDADES

19. Parecer da PFE positivo (1256115) e cópia integral enviada ao MPF/RJ (1279591).
20. O processo foi distribuído ao Diretor Alexandre Rangel em maio de 2021. Com o fim de seu mandato, em junho de 2023, foi redistribuído a mim.
21. Pauta de julgamento publicada em 03.09.2024, no Diário Eletrônico da CVM.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024

João Accioly

Diretor Relator